



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13671.000270/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.659 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente NEVIO ANTENOR SOUTO DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO INCOMPLETO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE NÃO CONSTANTES DO PROCESSO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Verificado estar lacunoso o documento que ampara a constituição do crédito tributário, a ausência de intimações e respectivas respostas, bem como a falta de documentos essenciais à apreciação da lide, não subsiste o lançamento fiscal, mormente quando é propiciada oportunidade para o saneamento de tais aspectos essenciais, e tal feito não logra sucesso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Examina-se recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2002.

Na descrição dos fatos e do enquadramento legal, a autoridade fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

DESPESAS MÉDICAS Dedução Indevida a título de despesas médicas.

A DIRPF apresentada pelo contribuinte incidiu em malha fiscal, parâmetro DESPESAS MÉDICAS.

Calcado no art. 73 do Dec. 3000/99 e atualizações, onde se acha explicitado que deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação a juízo da autoridade lançadora e que, nos termos do Acórdão CSRF/01 1.458/92 (DOU de 19/01/95) para gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação dos efetivos pagamentos, o contribuinte foi intimado a apresentar Recibos e Notas Fiscais de Prestação de Serviço e comprovar os efetivos pagamentos das despesas realizadas com Valéria Marcia de Paula (CPF 663.837.30649); Luiza EliBoell Duarte (CPF 228.969.53604); Juliene Cristina Ferreira (CPF032.055.31671); Antonio de Paula Junior (529.051.44653); Liliane Madureira Ribeiro (002.333.67659).

Em atendimento à Intimação, o contribuinte trouxe aos autos apenas recibos expedidos pelos profissionais acima nominados e um ESCLARECIMENTO informando: que a forma de pagamento dos referidos recibos foram feitos através de moeda corrente, lembrando que R\$18.000,00 declarados em 2001 como dinheiro em espécie foi usado para quitação dos devidos recibos acima relacionados, sendo o restante sacados em contas correntes e pago também em espécie.

Nenhuma cópia microfilmada de cheques ou saques em contas bancárias foi disponibilizado visando atestar a efetividade dos pagamentos declarados.

Por falta de comprovação do efetivo pagamento, nos termos da intimação expedida, não foram acatados, como dedução a título de despesas médicas, os valores relacionados na declaração do contribuinte relativo aos profissionais citados, no total de R\$31.000,00.

O plano de saúde Sul América Serviços Médicos foi de R\$3130,00.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§2ºe3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

O contribuinte impugnou o lançamento (fl. 2), alegando, em síntese, que apresentou todos os recibos pertinentes as despesas médicas com assinatura e CPF dos respectivos recebedores, e que se sente lesado, não sendo obrigado por lei a apresentar cópia dos extratos bancários para comprovar os efetivos pagamentos.

Mantida a exigência no julgamento de primeiro grau (fls. 29/37), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 3/5/2011 (fls. 41/43), repisando as razões da impugnação.

Mediante a Resolução nº 2102-000.187, de 14/5/2016 (fls. 46/49), foi convertido o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem juntasse ao processo documentos faltantes considerados essenciais para a análise do litígio, a saber:

a) Cópia da DIRPF apresentada pelo Recorrente para o Exercício 2003, da qual constem as despesas objeto de glosa por meio do lançamento aqui examinado;

b) Cópia integral do Auto de Infração; e

c) Cópia dos recibos apresentados pelo recorrente à autoridade lançadora, e que deixaram de ser aceitos por ela (os quais foram mencionados nos esclarecimentos constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração).

Com a juntada da DIRPF de fls. 53/78 e do Despacho de fl. 83, retornou o processo a esta instância recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, motivo pelo qual passo direto ao seu exame.

Com relação à diligência solicitada, a unidade de origem assim se manifestou no Despacho de fl. 83:

1. Em atendimento à solicitação contida às fls. 49, letras “b” e “c”, informamos que, apesar de buscas e pesquisas realizadas junto aos arquivos e demais sistemas disponíveis da RFB - Receita Federal do Brasil, não logramos êxito na localização dos respectivos documentos.

2. Encaminhe-se o presente em retorno ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para prosseguimento.

Partilho do entendimento da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção de Julgamento do CARF, exarado quando da prolação da Resolução nº 2102-000.187, no sentido de que os documentos solicitados são fundamentais para a apreciação dos fatos em questão.

Na espécie, o auto de infração se apresenta incompleto (fls. 3/5), sem a folha que veicula os cálculos que levaram ao crédito tributário apurado.

De sua parte, as intimações referidas pela fiscalização, e as correspondentes respostas do autuado não se encontram no processo. Particularmente, fica prejudicada a análise da adequação dos recibos apresentados pelo contribuinte para fins de comprovação das despesas médicas objeto de glosa.

O fato é que não pode existir imputação fiscal sem lastro probatório, não sendo suficiente a mera juntada da DIRPF do contribuinte para tanto. Não bastasse, o próprio documento que consubstancia a constituição do crédito tributário se encontra, como mencionado, incompleto.

Mister frisar que foi propiciada oportunidade para a fiscalização sanar as falhas no procedimento ou mesmo de instrução processual no feito. Sem sucesso, entretanto.

Ora não há como subsistir acusação precária e sem amparo probatório mínimo, sob pena de prejuízo às garantias mais básicas aos direitos dos contribuintes, dentre as quais se destaca o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.